DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9002/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11397/2015
PROTOCOLO	: 1605729
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 29/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo 048/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Maeda & Sampaio Climatização Ltda - ME., visando à contratação de empresa para manutenção preventivo-corretiva de condicionadores de ar de todas as unidades da Secretaria de Sáude da Rede Municipal de São Gabriel do Oeste, no valor de R$ R$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 14814/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do contrato em epígrafe (Parecer nº 13751/2015).

É o que cabe relatar.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Para prestação de serviços de manutenção preventivo-corretiva de condicionadores de ar de todas as unidades da Secretaria de Sáude da Rede

Municipal de São Gabriel do Oeste, o Prefeito do Município adotou a modalidade de licitação - Pregão Presencial nº 29/2015 - realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo nº 048/2015, do mesmo modo, verifico que o Jurisdicionado celebrou-o regulamente com a empresa Maeda & Sampaio Climatização Ltda - ME., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, DECIDO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 29/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo 48/2015, por observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga